



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

**Ministério Público**

**Gabinete do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado**

**Proc. TC-020.442/2009-3**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo **Sr. Paulo Lemos Barbosa**, ex-prefeito do Município de Ibitirama/ES, em face do Acórdão 4699/2012 – TCU – 2ª Câmara.

Mediante a referida decisão, o Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o, solidariamente com o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin e com a empresa Klass Comércio e Representação Ltda., ao pagamento do débito no valor histórico de R\$ 28.722,00 e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no montante de R\$ 10.000,00.

O fato motivador da condenação foi a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio 1057/2002, firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Ibitirama para a aquisição de Unidade Móvel de Saúde – UMS, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde. No exame da tomada de contas especial, a unidade instrutiva verificou sobrepreço na compra da UMS.

Importa registrar que a presente TCE teve origem em processo de representação, autuado por força de documentação encaminhada a esse Tribunal, relativa a auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União, em conjunto com o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde, com vistas a apurar irregularidades na aquisição de Unidades Móveis de Saúde com recursos federais. Essa auditoria, por sua vez, decorreu da “Operação Sanguessuga” de flagrada pelo Departamento de Polícia Federal, que investigou esquema de fraude e corrupção na execução de convênios firmados pelo Fundo Nacional de Saúde com diversos entes federativos.

A peça recursal se encontra instruída conforme pronunciamentos técnicos constantes às peças 93 e 94 dos autos, tendo a Secretaria de Recursos concluído pelo conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Conforme relatado pela unidade especializada, o recorrente alega, em resumo, o que segue:

a) não há, nos autos, comprovação de que o ex-prefeito tenha praticado ato que o vincule ao esquema de corrupção investigado pela Polícia Federal, envolvendo fraudes na aquisição de UMS;

b) os gestores do Município de Ibitirama/ES agiram de boa-fé, não tendo se beneficiado no processo de aquisição da UMS;

c) o órgão convenente, após realizar fiscalização *in loco*, emitiu parecer pela aprovação da prestação de contas do Convênio 1057/2002;

d) quanto ao preço do veículo adquirido, aduz que o município não tinha condições de realizar ampla pesquisa de preços, por acesso precário à *internet*, e que é comum as licitantes incluírem, nos valores ofertados, possíveis custos por contratar com o poder público, pois haveria uma “descrença generalizada” na capacidade de os entes públicos honrarem seus compromissos;

e) o órgão de controle interno apurou débito no valor de R\$ 12.442,73, inferior aos R\$ 28.722,00 calculados nesta TCE.

O recorrente também trouxe, aos autos, fotografias de obras realizadas pela Prefeitura Municipal de Ibitirama/ES, bem como documentos emitidos pela Câmara de Vereadores e pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovando as contas do município.

Relativamente ao envolvimento nas fraudes investigadas pelo Departamento de Polícia Federal, a unidade especializada registra que não se apura, neste processo, a participação do recorrente na mencionada investigação, mas a regularidade na aplicação de recursos públicos federais repassados à municipalidade mediante o Convênio 1057/2002 (peça 93, p. 3).

Na instrução da Serur, ressalta-se que a alegada boa-fé dos gestores municipais não restou comprovada nos autos (peça 93, p. 4).

A unidade especializada registrou, ainda, a independência dessa Corte de Contas em relação ao pronunciamento de outros órgãos públicos e informou que o TCU utilizou, para o cálculo do débito, preços disponibilizados pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômica – FIPE, que apura os valores dos bens com base em extensa pesquisa de preços (peça 93, p. 5).

Também se destaca que o conveniente não comprovou os custos indiretos que alega terem influenciado no preço final do veículo adquirido (peça 93, p. 4).

Quanto às fotografias e demais documentos trazidos aos autos, a Serur entende que não possuem relação com a presente TCE, que visa apurar especificamente irregularidades na execução do Convênio 1057/2002, celebrado com o Ministério da Saúde para a aquisição de Unidade Móvel de Saúde (peça 93, p. 3).

- II -

A análise empreendida pela Secretaria de Recursos demonstra que os argumentos trazidos aos autos pelo recorrente não são suficientes para elidir as irregularidades, tampouco alterar o julgamento proferido pelo Tribunal.

Em razão do exposto, manifesto-me de acordo com a proposta de encaminhamento alvitrada pela Serur, no sentido de **conhecer do recurso de reconsideração interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento.**

Ministério Público, em 18/11/2013.

*(assinado eletronicamente)*

**LUCAS ROCHA FURTADO**

Subprocurador-Geral